



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.723046/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.830 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente MARIO FLAVIO LEME DE PAES E ALCANTARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 25/11/2011

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA PARA UNIÃO.

A conversão de depósito judicial em renda para União é causa extintiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem confirme a conversão dos valores depositados em juízo em renda para a União e, em caso positivo, extinga os créditos tributários versados no Auto de Infração e ainda, a hipótese do total depositado ser insuficiente para quitação do IPI lançado, seja o recorrente intimado para pagamento da eventual diferença apurada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO (fls. 109 a 116):

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de IPI na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência no montante de R\$ 30.235,50 (fl.02). Fundamento Legal à fls.09/10.

A autoridade fiscal verificou em procedimento de fiscalização a falta de recolhimento em tempo legal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação devido na Declaração de Importação n.º 11/2122623-1, referente a um veículo classificado na NCM 8703.23.10.

Em 14/04/2011, foi prolatada decisão nos autos do processo nº 0010184-31.2011.403.6104, da 2ª Vara Federal de Santos/SP, nos termos a seguir transcritos:

"...

Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial.

..."

Amparado na decisão judicial, o importador efetuou em 08/11/2011, o registro da Declaração de Importação nº 11/0669522-6, submetendo a despacho o veículo nela descrito.

Após a realização da conferência física, com a retirada do decalque do nº chassi, por força da decisão judicial, que determinou o não recolhimento do IPI, foi realizado o desembaraço aduaneiro, sendo a Declaração de Importação encaminhada à Equipe de Lavratura de Autos de Infração, Análise de Processos e Vistoria – EQPEV, para constituição do crédito tributário suspenso.

Embora a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação esteja suspensa, por força de decisão judicial, constituiu-se por meio deste Auto de Infração, o crédito tributário correspondente, pela aplicação da alíquota de 25%, a que está sujeita a mercadoria importada, para prevenir a decadência.

O contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 06/02/2012 (fl.52). A autuada apresentou a impugnação em 01/03/2012 (fls.54 e ss) alegando, em síntese, que:

- O IPI não incide sobre operações realizadas por pessoa física.

O órgão de primeira instância administrativa conheceu parcialmente da impugnação ao lançamento de ofício, sob o fundamentos de que o Auto de Infração em exame e a ação tratada no processo judicial nº 0010184-31.2011.403.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos/SP, referir-se-iam ao mesmo objeto, qual seja, a exigência do IPI na importação de veículo por pessoa física. Desconheceu-se, portanto, a argumentação relativa ao mérito daquele citado recurso.

No tocante aos demais argumentos apresentados na fase de impugnação, a decisão recorrida os considerou improcedentes, manifestando o entendimento de que a lavratura do Auto

de Infração não desrespeitou a ordem judicial expedida, tendo apenas efetuado o procedimento de lançamento para prevenir a decadência, sem qualquer cobrança do tributo, restando suspenso o crédito até a decisão judicial definitiva.

Com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais e ilegalidade, alega que tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 30/09/2019, conforme *Aviso de Recebimento-AR* anexado ao presente processo (fl. 126).

Em 04/10/2019 foi interposto Recurso Voluntário (fls. 128 a 135), no qual se alega, resumidamente, que, em razão do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança 0010184-31.2011.4.03.6104, o crédito tributário estaria suspenso, na forma prevista no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, a Unidade de Origem deu conta da conversão do depósito judicial efetuado em renda, por meio da juntada de despacho expedido pelo juízo da 2ª Vara Federal de Santos (fls. 141 e 142).

São os fatos que se têm a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Em conformidade ao relatado, o Recurso Voluntário cinge-se à solicitação de suspensão do crédito tributário debatido nestes autos, uma vez que fora o recorrente intimado para pagamento, após decisão da DRJ/SPO, de acordo com o que se verifica em face da emissão Intimação nº 1.045/2019, às fls. 122 e 123, a despeito da impetração de Mandado de Segurança e correspondente concessão de medida liminar em favor do impetrante, no sentido do desembaraço de determinado veículo importado sem o recolhimento do IPI.

Assiste razão ao recorrente, eis que o art. 151, IV, do CTN, estabelece a suspensão do crédito tributário quando for concedida liminar em mandado de segurança, previsão essa que se ajusta perfeitamente ao caso em análise. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(Grifos meus)

Analisando os autos do processo, verifico o que pode ser a origem do equívoco na cobrança, no meu entender:

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
3345	08/11/2011	DIÁRIO	REAL	30.235,50		25/11/2011		N	N	N
Saldo de Principal				30.235,50		Suspenso - Julgamento Da Impugnação				
Referência DARF : 08.178.00-3										
Tributo IPI										

O extrato do processo (fl. 103) informa que a suspensão do crédito consta como decorrente da apresentação do recurso administrativo ou *impugnação*, e não da concessão de medida liminar. Após o julgamento da impugnação, supostamente extinta a causa da suspensão, procedeu-se, então, a cobrança da exação.

Todavia, a Unidade de Origem, posteriormente à apresentação do Recurso Voluntário, noticia nestes autos haver a autoridade judiciária determinado a conversão do depósito judicial, efetuado pela impetrante/recorrente no curso do mencionado MS nº 0010184-31.2011.4.03.6104, em renda para União.

O art. 156 do CTN, por seu turno, prevê a extinção do crédito tributário, em função da conversão de depósito judicial em renda:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(Grifos meus)

Portanto, considero que, diante do que já restou decidido na esfera judicial, cabe o retorno dos autos à Unidade de Origem para que se confirme a conversão dos valores depositados, a título de IPI, em renda para a União, conforme foi determinado pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal e, então, extinga-se o referido crédito tributário objeto do lançamento de ofício.

Ressalto que a própria autoridade judiciária ressaltou a possibilidade da autoridade impetrada, no caso, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, de *examinar a suficiência do depósito efetuado pela impetrante* (fls. 16 a 44).

Todavia, a propósito de eventuais cálculos, destaco que sobre o principal não poderão incidir juros moratórios, devido a existência de depósito do montante integral, em vista do que dispõe a Súmula nº 5, do CARF:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

Face ao exame do Auto de Infração lavrado, constato a inexigibilidade de qualquer tipo de multa, motivo pelo qual não me debruçarei em específico sobre tema.

Em resumo, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem confirme a conversão dos valores depositados em juízo em renda para a União e, em caso positivo, extinga os créditos tributários versados no Auto de Infração e, caso o total depositado seja insuficiente para quitação do IPI lançado, seja o recorrente intimado para pagamento da eventual diferença apurada.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-001.830 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.723046/2011-41